



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **26/6/2018**

82 00003979.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Octavio Martins Garcia Filho.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,37%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%□100%)
Magistério	86,64%	(60%)
Pessoal	44,06%	(54%)
Saúde	20,15%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,96%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 23.940.000,00	
Receita Realizada	R\$ 24.509.867,67	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 97.705,19 – 0,40%	
Execução financeira – déficit	R\$ 3.203.946,88 ¹	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais (RPPS)	Irregular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Neves Paulista**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8.

¹ Representa 46 dias da RCL do município (RCL: R\$ 24.892.808,69 : 12 = R\$ 2.074.400,72 : 30 = 69.146,70)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização (ev. 16) são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- as metas estabelecidas na LDO são compostas por ações genéricas, cujos indicadores estão em percentuais, os quais não se prestam à avaliação do cumprimento das metas;
- autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 30%;
- não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- falta de adequação dos imóveis públicos às legislações e normas de acessibilidade vigentes.

Controle Interno

- falta de regulamentação e de relatórios periódicos;
- o responsável designado ocupa o cargo efetivo de motorista, cuja qualificação seria incompatível com a atividade e complexidade que se exige do controlador interno.

Dos Resultados

- as alterações orçamentárias correspondem a 38,66%, evidenciando insuficiente planejamento orçamentário;
- déficit financeiro²;
- falta de liquidez³ face aos compromissos de curto prazo.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(4.041.408,03)	(3.203.946,88)	20,72%
Econômico	573.115,18	2.316.911,60	304,27%
Patrimonial	8.893.030,56	11.831.610,85	33,04%

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.406.643,73	2.034.034,22	2.945.895,65	2.494.782,30
Restos a Pagar Não Processados	2.319.689,77	479.074,78	1.100.743,47	1.698.021,08
Consignações	21.356,20	1.892.225,08	1.897.628,33	15.952,95
Depósitos				-
Outros				-
Total	5.747.689,70	4.405.334,08	5.944.267,45	4.208.756,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	5.747.689,70	4.405.334,08	5.944.267,45	4.208.756,33
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.003.105,96	0,24	
	Passivo Financeiro	4.208.756,33		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ensino - Demais Aspectos Relacionados à Educação

- a remuneração do magistério local é inferior ao Piso Nacional;
- o município não conta com classes de Atendimento Educacional Especializado em todos os níveis de ensino.

Precatórios - Regime Ordinário

- inobservância à atualização monetária exigida no momento dos pagamentos dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta;
- pagamentos diretamente ao credor e falta de esclarecimento ou de justificativa de tal procedimento.

Encargos

- recolhimentos efetuados em atraso, acarretando pagamento de multa e juros;
- contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Neves Paulista ao Fundo Municipal de Previdência Social, das competências de 1/2016 a 09/2016;
- ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

a) Combustíveis: falha no controle (R\$ 431.190,05);

b) multas por atraso: inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade (artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente), bem como à programação financeira e ao cronograma de desembolso exigidos pela LRF (R\$ 11.576,30).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- manutenção de contas em banco não estatal;
- falta de levantamento de bens móveis e imóveis, não sendo possível afirmar se o Balanço Patrimonial registra corretamente respectivos saldos;
- ausência de escritura pública de bens imóveis municipais;
- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no CEMEI "Lélia Pastore" e no Centro de Saúde III "Dr. Lúcio Martins Moinhos".

Permissão De Uso De Bens Imóveis, Contrariando A Constituição Federal

- a Prefeitura manteve em vigor as permissões de uso de bens imóveis para a Associação Social Evangélica de Neves Paulista e Bispado de São José do Rio Preto, através da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diocese de Neves Paulista, nisso afrontando os princípios da isonomia e da impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Cumprimento das Exigências Legais

- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão;
- indisponibilidade de informações exigidas pela LRF quanto ao Balanço do exercício e ao Parecer do Tribunal de Contas.

Fidedignidade dos Dados Informados ao sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo sistema.

Quadro de Pessoal

- a análise das características de direção, chefia e assessoramento dos cargos em comissão tornou-se prejudicada, uma vez que o Município não possui nenhum instrumento legal que evidencie as atribuições desses cargos;
- inadequada forma de provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (tempo determinado em vez de concurso público);
- pagamento de horas extraordinárias de forma frequente.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Não atendimento às recomendações deste Tribunal.

O responsável foi regularmente notificado, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (ev.29). No entanto, o prazo a ele fixado transcorreu sem que viessem ao processo documentos ou alegações em relação aos registros contidos no laudo de fiscalização.

A ATJ se manifestou sobre a matéria (ev. 54).

A **Unidade de Economia**, destaca o déficit financeiro, de R\$ 3.203.946,88, que correspondeu a mais de um mês de arrecadação, e a falta de informações da Origem para opinar pela rejeição da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sua **congênere jurídica**, conquanto tenha observado que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais tenham sido atendidos, também conclui pela rejeição dos demonstrativos de Neves Paulista, em virtude dos resultados econômicos e financeiros negativos.

Assim, com o **aval da Chefia**, a **ATJ** firmou posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer desfavorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Neves Paulista.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 59) também opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, em virtude:

- da ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno;
- das alterações orçamentárias equivalentes a 38,66% da despesa inicialmente prevista;
- do déficit financeiro de R\$ 3.203.946,88;
- do baixo índice de liquidez imediata (0,24), confirmando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; e
- da ausência de recolhimentos tempestivos ao RPPS, resultando dispêndios a título de multas e juros e ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

De outra parte, sugere recomendações para as imperfeições de ordem formal, destacadas no laudo de fiscalização, no intuito do aprimoramento da gestão.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Neves Paulista	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	8,1	6,3	6,1	5,7	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Neves Paulista	723	725	R\$ 7.678.029,40	R\$ 5.511.190,67
Região Administrativa de São José do Rio Preto	141.565	146.835	R\$ 1.289.430.104,06	R\$ 1.357.326.308,65
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Neves Paulista	R\$ 10.619,68	R\$ 7.601,64
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Neves Paulista	8.716	8.697	R\$ 6.440.122,49	R\$ 5.442.691,78
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.490.780	1.499.341	R\$ 1.075.809.819,97	R\$ 1.152.709.542,37
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Neves Paulista	R\$ 738,89	R\$ 625,81
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	B	B+	C	C	C
2015	B	A	B	B	B	C	C	C
2016	B	B+	B+	A	B+	C	C	C

Contas anteriores:

2015 TC 002209/026/15 desfavorável⁴

2014 TC 000117/026/14 desfavorável⁵

2013 TC 001644/026/13 favorável⁶

É o relatório.

rcbnm

⁴ D.O.E. em 23/06/2017

⁵ D.O.E. em 16/09/2016

⁶ D.O.E. em 23/03/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003979.989.16-7

A instrução processual revelou que o Executivo investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,37%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **86,64%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que foi aplicada a **totalidade** dos recursos do **FUNDEB** recebido, aqui se atendendo ao caput do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Não obstante, em relação ao setor educacional, além das incorreções registradas pela fiscalização, verificou-se a redução do conceito obtido pelo Município no i-EDUC (Índice Municipal de Educação) do IEGM: de "A - Altamente efetiva" para "B+ - muito efetiva", o que evidencia que a gestão da Educação no Município, a despeito de ter realizado gastos bem acima do mínimo obrigatório, não atende integralmente ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Lei Maior. Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar as questões indicadas no laudo de fiscalização.

Já nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **20,15%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Federal 141/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,06%** da receita corrente líquida do município.

No que se refere aos precatórios, de acordo com informações apuradas na Planilha Pentaho e Mapa de precatórios da Prefeitura, houve a liquidação de todo passivo judicial como também dos requisitórios de pequeno valor. Registre-se, ainda, que a Prefeitura informou não ter recebido mapa para pagamento em exercício posterior.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal de Neves Paulista ficaram dentro do limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Entretanto, apesar desses aspectos positivos, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro, o que determina a emissão de parecer desfavorável.

Destaco, nesse aspecto, as questões de ordem orçamentária e financeira.

Embora o município tenha apresentado, a princípio, pequeno superávit orçamentário, o déficit financeiro equivale a 46 dias de arrecadação, descompasso inadmissível por esta Corte, vez que implica em prejuízo à futura gestão.

Aliás, o resultado orçamentário seria negativo e o déficit financeiro ainda maior se a administração houvesse honrado, como se impunha, as contribuições previdenciárias ao regime próprio!

A instrução processual revelou que houve recolhimento parcial dessas contribuições, com decorrente celebração de Termo de Parcelamento dos débitos referentes ao período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

janeiro a setembro/2016, para quitação em 60 parcelas⁷, o que elevou drasticamente a dívida de longo prazo.

Não é demais observar que o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A questão dos encargos sociais, portanto, é outra irregularidade de que as contas se ressentem, lembrando, sobre isso, o que consagra o Manual "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos", disponível no sítio eletrônico desta Corte:

3.6. FALTA DE REPASSE PREVIDENCIÁRIO

Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei nº. 9.983, de 2000).

Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.

Demais disso, a ausência de recolhimento faz com que o Município não obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, ficando impedido de receber transferências voluntárias da União (convênios) e empréstimos de instituições federais; nem a compensação financeira entre os regimes de previdência (Lei nº 9.796, de maio de 1999).

Não é demais lembrar que a dívida previdenciária deve estar claramente evidenciada no passivo patrimonial da Administração; sem isso, comparece outra falha relevante: a distorção dos resultados contábeis e a não atenção a princípio hoje basilar: o da transparência fiscal.

Também contribuem para a desaprovação dos demonstrativos a excessiva abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/trans-

⁷ Lei Municipal nº 2.009/2016, de 06/10/2016 - abrange as competências de 10/2015 a 09/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

posições no montante de R\$ 9.255.417,44, equivalente a 38,66% da despesa inicialmente prevista (R\$ 23.940.000,00), distorcendo, sobremaneira, as peças de planejamento do Executivo.

Cumpra registrar que o não recolhimento dos encargos sociais, com posterior acordo de parcelamento, e as questões relacionadas aos aspectos contábeis motivaram a rejeição das contas do Executivo local relativas aos exercícios de 2014 (TC 117/026/14) e de 2015 (TC 2209/026/15).

Por outro lado, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização, embora bem caracterizadas, não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para agregá-las à rejeição das contas, cabendo, no entanto, recomendação para cada qual, como adiante proponho.

Por tudo que foi exposto, e por não haver motivos para dissentir dos que se manifestaram nos autos, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Neves Paulista**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, recomendo ao Chefe do Executivo que:

- aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;
- institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no artigo 18 da Lei 12.305/2010;
- cumpra a legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes;
- observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura;

- observe o piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos do artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal e Lei 11.738/2008;
- adote mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;
- mantenha as disponibilidades de caixa somente em bancos estatais, conforme artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o artigo 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
- providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o CEMEI "Lélia Pastore" e Centro de Saúde III "Dr. Lúcio Martins Moinhos";
- regularize a escrituração pública dos bens imóveis;
- implemente o Serviço de Informações ao Cidadão, atendendo à exigência do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011;
- divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira;
- observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico*
- *O Controle Interno do Município.*

É como voto.